

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UM REMÉDIO JURÍDICO MODERNO QUE DEVE SER TRATADO COM PERSPICÁCIA PELO PODER JUDICIÁRIO E ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO.

“A Lei 11.101/05 foi introduzida no ordenamento jurídico objetivando a continuidade da empresa para manter o seu cunho social e também riqueza suficiente objetivando o reestabelecimento do negócio, no entanto, combatido por diversos setores”.

Com o advento da Lei 11.101/05 que versa sobre a recuperação judicial observou-se como objetivo a recuperação da empresa em um período saudável em detrimento a lei anterior vigente.

É certo que a antiga concordata trazia em seu bojo o deferimento para que no primeiro ano fossem liquidados 40% do débito e 60% do débito ao final de dois anos não ocorrendo se instalava a falência.

A preferência dos credores tinha como base a área trabalhista e os demais credores quirografários figuravam a espera dos recursos, no entanto, sem apostar na atividade da concordatária que normalmente transformava em falência.

Ninguém no mercado dava crédito a concordatária e a nomeação do expert nomeado pelo juízo quando do deferimento dava guarida contábil para continuidade ou não do empreendimento em regime pré falimentar. A marca da empresa era jogada no lixo juntamente com o seu fundo de comércio e a esperança de muitos no emprego e renda.

A lei de recuperação judicial trouxe esperança aos trabalhadores, bem como aos gestores que demonstram para o deferimento da ação os efeitos causados para tal procedimento jurídico e pós deferimento plano de recuperação no prazo improrrogável de sessenta dias demonstrando a viabilidade da empresa.

Destaca se a limitação da liquidez na área trabalhista, bem como os demais credores bancários e quirografários destacando se a não incidência da recuperação para com os bens comprometidos com alienação fiduciária.

Tem se debatido no mercado que a recuperação judicial veio dar guarida a área bancária onde com a alienação fiduciária teria grande vantagem de não perder o seu ativo financeiro ou até de pleitear o ressarcimento junto ao prazo da recuperanda, é certo que os avais e sócios continuam garantindo até o final.

O administrador judicial nomeado deverá ter conhecimento notório jurídico e também contábil, pois é um “braço” do Poder Judiciário na fiscalização de tal remédio jurídico, senão bem cuidado poderá virar veneno.

Com a nomeação observando a documentação de acordo com o artigo 51 da referida lei, o administrador judicial deve ser rentabilizado com percentual de até 5% sobre o valor em recuperação. Caso a caso é arbitrado pelo juízo para evitar o excesso de custos para a recuperanda convaléscente na área financeira.

A administração judicial deve apreciar além do plano de recuperação e a possibilidade deste ser efetivado deverá notificar todos os credores após a publicação em edital dos créditos atribuindo prazos para que estes concordem ou não com os valores estabelecidos pela recuperanda.

O prazo para combater o crédito é de trinta dias em assim não ocorrendo serão classificados como retardatários, ou seja, receberão os recursos posteriormente a conclusão da recuperação.

Pós nomeação o comitê de credores onde deverão fazer parte 50% mais 1% dos créditos bancários, trabalhistas e quirografários (fornecedores).

Na sequência com os presentes, inclusive com a eleição do presidente do comitê de credores e a exposição do plano por parte do administrador e a sua opinião quanto a possibilidade de cumprimento da recuperação judicial.

É oportuno destacar que todos os passos da recuperação passarão pelo crivo do juízo onde este poderá realizar os atos de destituição ou até do não acolhimento do plano.

Temos casos em que o comitê de credores não aprovam o plano de recuperação e o juízo acolhe e vice e versa. Com o não acolhimento como não é sentença terminativa cabem as partes agravo para a Instância Superior.

A continuidade das execuções fiscais e demais cobranças protegeram sobre maneira o Fisco como também as alienações fiduciárias garantidoras do crédito da recuperanda.

Destaca se também diversas decisões onde se o crédito deferido com garantia de bens já pertencentes a recuperanda não caracterizaria o esbulho possessório sendo possível o questionamento para com a busca e apreensão da alienação fiduciária ou substituição da posse documental. O mesmo para com bens que comprometeriam a atividade principal da empresa.

Todos os créditos podem ser questionados e o administrador deve apreciar a pretensão jurídica da parte envolvida para evitar riscos para a recuperanda.

O administrador judicial verificará em procedimento de auditoria os questionamentos sobre os valores objetivando evitar prejuízos sucumbenciais em procedimentos de contestação a cargo do patrono da recuperanda.

Por isto, a vigilância constante para com todos os atos que envolvam a recuperanda sem, no entanto inibir o direito de ação dos patronos da causa. Como distribuir revisionais com valores improcedentes onde na sequência a recuperanda poderia sucumbir na sua pretensão infrutífera, motivo da preocupação.

O deferimento da recuperação judicial coloca uma “pá de cal” na restrição financeira e comercial da recuperanda com a inserção na Junta Comercial após a nomenclatura jurídica da empresa constando que está em recuperação judicial não podendo ter restrições posteriores ou até deixar de cumprir os compromissos.

Os administradores não perdem o gerenciamento da empresa, no entanto, o profissional nomeado pelo juízo deve ficar atento para evitar riscos a recuperação ou qualquer favorecimento a terceiros em recebimentos de valores antecipados, pois não é possível o favorecimento a qualquer credor.

Tem se debatido a responsabilidade civil e criminal pelo evento da recuperação se comprovado for a apropriação por qualquer credor em procedimento autônomo responderá o expropriante sem a vigilância do administrador judicial.

Daí nossa preocupação de ter uma equipe multidisciplinar para atendimento completo do juízo que é o caso da Central Perícias, onde em nosso corpo técnico temos profissionais de direito, contabilidade e diversos segmentos de engenharia e medicina objetivando dar uma sequência com qualidade em todos os setores.

A prestação de contas em tempo real credencia a qualidade do atendimento, bem como, agendamentos com exposição do detalhamento da recuperação não obstante a prestação de contas a ser promovida pela empresa recuperanda a cada trinta dias.

A checagem das informações e o estrito objetivo de perseguir os interesses da recuperanda credenciam a preocupação do profissional nomeado.